

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.167/09/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000157970-48  
Impugnação: 40.010122914-63  
Impugnante: Dadalto S/A  
IE: 277044471.06-49  
Proc. S. Passivo: Lucimar de Souza Ril  
Origem: DF/Governador Valadares

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST.** Constatação de entradas de mercadorias relacionadas no item 18 (materiais de construção, acabamento, bricolagem e adorno), da Parte 2, do Anexo XV, do RICMS/02, sem o recolhimento do ICMS/ST. Legítimas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II c/c § 2º, da Lei 6763/75.

**ICMS – RECOLHIMENTO – ESTOQUE FINAL.** Constatada a falta de recolhimento do imposto incidente sobre o estoque final de mercadorias, por ocasião da inclusão das mesmas no regime de substituição tributária. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei nº 6763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Versa o presente lançamento sobre a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, pelas entradas de mercadorias (material de construção, acabamento, bricolagem e adorno), no período de janeiro a julho de 2005, bem como, pelo estoque existente em 31/12/04.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, c/c § 2º, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 38 a 76, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 137 a 139.

Na sessão do dia 26/08/08, decidiu a 3ª Câmara converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco (fls. 145 a 147) com anexação dos documentos de fls.149 a 151.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 153 a 154), a Impugnante volta a se manifestar (fls.157 a 195), ratificando o seu entendimento anterior.

### **DECISÃO**

### **Da Preliminar**

#### Do pedido de perícia

De antemão cumpre salientar que, embora a Impugnante tenha protestado pela produção de prova pericial contábil, não foram apresentados os indispensáveis quesitos, razão pela qual o pedido de perícia revelou-se prejudicado à luz das determinações do artigo 119, inciso III do RPTA/MG.

#### Do pedido de nulidade do AI

A Autuada pede a nulidade do AI ao argumento de que não estão presentes os requisitos formais obrigatórios que confirmam validade ao Auto de infração, além de alegar que não há descrição clara e precisa da infração cometida.

No entanto, o Auto de Infração descreve claramente a ocorrência e as razões da autuação, conforme se vê no campo próprio (Relatório). Os dispositivos legais infringidos estão corretamente elencados, bem como a penalidade imposta.

Da análise da Impugnação interposta, depreende-se que a Autuada exerceu plenamente seu direito à mais ampla defesa, abordando todos os aspectos da autuação, demonstrando que não houve qualquer incompreensão sobre qual infração lhe foi imputada pelo Fisco.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e no artigo 89 do RPTA/MG, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Versa o presente lançamento sobre a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, pelas entradas de mercadorias (material de construção, acabamento, bricolagem e adorno), no período de janeiro a julho de 2005, bem como, pelo estoque existente em 31/12/04.

#### **Falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, relativo às entradas de mercadorias no período de janeiro a julho de 2005.**

A presente irregularidade refere-se à falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, pelas entradas de mercadorias (material de construção, acabamento, bricolagem e adorno), no período de janeiro a julho de 2005.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação (100%), capitulada no artigo 56, inciso II, c/c § 2º, da Lei nº 6763/75.

A infringência está corretamente capitulada no relatório do Auto de Infração, especialmente no artigo 46, inciso II e § 6º, Anexo XV, do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15 e 75 desta Parte;

(...)

§ 6º - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pagamento será efetuado utilizando-se Documento de Arrecadação Estadual (DAE) emitido via internet ou GNRE, devendo, conforme o caso, uma cópia do DAE ou a 3ª via da GNRE acompanhar a mercadoria em seu transporte.”

A constatação fiscal tem como fundamento o descumprimento da obrigação principal após o vencimento da obrigação tributária, no caso, até o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, conforme artigo acima transcrito.

Contudo, se não cumprida a obrigação pelo contribuinte no momento determinado pela legislação, a conduta esperada é que a Autoridade Fiscal a exija de ofício, como no caso dos autos.

Por outro lado, é importante frisar que a responsabilidade tributária da Autuada, contribuinte mineiro, para as aquisições interestaduais estão disciplinadas no art. 14, do Anexo XV, do RICMS/02, nos seguintes termos:

“Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente”.

A Impugnante alega que houve dupla incidência do ICMS, uma vez que adimplira por completo o imposto, via DAFs, no trânsito das mercadorias, estando, portanto, extinto o crédito tributário.

O Fisco reconhece que realmente houve o adimplemento de parte das exigências, as quais foram excluídas da base de cálculo, conforme planilha de fls. 06, fato esse que passou despercebido à Impugnante.

Quanto à validade do crédito do ICMS, pelas entradas das mercadorias, defendida pela Impugnante, o Fisco esclarece que em momento algum da autuação a questão de aproveitamento de crédito é tratada. Não houve vedação ou estorno de crédito de qualquer natureza por parte do Fisco.

Dessa forma, constata-se que restou comprovada a infringência à legislação tributária, sendo legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

### **Falta de recolhimento do ICMS relativo ao estoque existente no estabelecimento em 31/12/04**

A outra irregularidade apurada no presente Auto de Infração é a falta de recolhimento do ICMS devido, relativo ao estoque existente no estabelecimento, em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

31/12/04, por ocasião da inclusão das mercadorias comercializadas pela empresa no regime de substituição tributária.

Exigiu-se ICMS e Multa de Revalidação (50%) nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Na planilha de fls. 06, a Fiscalização demonstra o ICMS devido relativo ao estoque da empresa, em 31/12/04, de acordo com disposto no art. 1º da Resolução nº 3608/04, *in verbis*:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos atacadista e varejista, inclusive os estabelecimentos de microempresa ou empresa de pequeno porte, responsáveis pela apuração e recolhimento do ICMS relativo às operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, relacionados na Parte 5 do Anexo IX do RICMS, constantes do estoque em 31 de dezembro de 2004.

A Autuada não contesta a irregularidade constante deste item do Auto de Infração, razão pela qual, considera-se legítimas as exigências fiscais, conforme demonstrado no demonstrativo de fls. 6.

Entretanto, apresenta um quadro onde postula a compensação de valores devidos por substituição tributária com os valores pagos por débito e crédito e valores de transferências (sem especificar se são internas ou interestaduais).

O pedido da Autuada não encontra amparo na legislação tributária. Acrescente-se, ainda, que os documentos acostados aos autos não permitem a análise solicitada.

Todavia, havendo valores pagos indevidamente ou valores de mercadorias sujeitas a substituição tributária relativos a operações ou transferências interestaduais, cabe a Autuada demonstrá-los e solicitar a restituição ou a restituição/ST nos moldes previstos na legislação tributária.

Dessa forma, verifica-se que restou comprovada a infringência à legislação tributária, sendo legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

**Sala das Sessões, 27 de maio de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente/Relator**

MHG/EJ